

# Nova Constituição deve seguir Carta de 46

**GEORGE TAVARES**

Especial para a Folha

Desde do Império, em face do artigo 150 da Constituição de 1824, o artigo 8 do Código de Processo Criminal reservou para o foro criminal os crimes puramente militares (ministro José Higino, apud João Mendes de Almeida Junior, in "O Processo Criminal Brasileiro"; página 74, volume dois, 2ª edição, 1911). A lei de 3 de dezembro de 1841 — que João Mendes chamou de reacionária (obra e página citadas) — ampliou o conceito de crimes puramente militares ("infrações do dever que incumbem ao militar ut miles e que, consequentemente, só pelo militar podem ser cometidas") no artigo 109, quando declarou que, "se nas rebeliões ou sedições entrarem militares, seriam julgados pelas leis e tribunais militares" (autor, obra e página citadas). A lei de 18 de setembro de 1851, segundo João Mendes (obra citada, página 75), ampliou o conceito de crime militar e sujeitou os "paisanos ao foro e à justiça militares em casos excepcionais, no caso de guerra externa etc. Tais como os crimes de espionagem, de sedição e aliciamento de praças, ataques a sentinelas, os de invasão de fortalezas. E assinala João Mendes (página 77): "Quem diz guerra externa diz guerra internacional (grifos do autor), de nação à nação, o que se contrapõe à guerra civil no interior do mesmo Estado".

A Constituição de 1891, no artigo 77, só atribuiu foro especial aos militares nos delitos militares. Admite a existência de crimes políticos, sendo competentes os juizes ou tribunais federais para processar e julgar os acusados (artigo 60, capítulo I). Entretanto, a Constituição mantém em vigor as leis do Império, caso não expressamente revogadas, no que implícita ou explicitamente não forem contrárias à República. Assim, a lei de 3 de dezembro de 1851 continuou em vigor.

A Constituição de 1934, no artigo 84, estabelece que "os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança

externa do País ou contra as instituições militares". A Constituição de 1937, no artigo 111, estatui de maneira semelhante. O mesmo ocorre com a Constituição de 1946, no artigo 108, parágrafo

1º, que acrescenta, ainda no parágrafo 2º: "A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra".

Como salientou Pontes de Miranda (in "Comentários à Constituição de 1946", tomo III, página 396, 3ª edição, 1960), os crimes contra a segurança externa que sujeitam os civis ao foro castrense, querem dizer "com relação a outros Estados (conceito de direito das gentes), e não contra a segurança interna, isto é, segurança das instituições e da ordem política do Brasil".

Verifica-se que, até 1965, a Justiça Militar manteve suas tradições de julgar os crimes militares praticados por militar ou assemelhados, e o foro castrense só foi estendido aos civis nos delitos cometidos por estes contra a segurança externa e as instituições militares. Os crimes políticos têm como elemento subjetivo implícito em cada tipo, a motivação política e o especial fim de agir, isto é, a intenção de atentar contra a segurança do Estado. Já a doutrina da Segurança Nacional — agora extirpada da lei —, abandonando essa concepção tradicional de crime político, consoante o critério subjetivo-objetivo, introduz uma fórmula abrangente em que todo e qualquer bem ou interesse, elevado à categoria de objetivo nacional, torna-se objeto da tutela jurídica.

Com o advento do Movimento militar de 1964, ficou instituída a doutrina da Segurança Nacional, que basicamente equipara a segurança externa à interna.

Dentro dessa equiparação, em que os contestadores do sistema implantado passaram a ser considerados inimigos da Pátria e, rompendo a tradição da nossa Justiça Militar, cuja competência para a sujeição de civis ao seu julgamento era, tão somente, no caso de guerra externa (lei nº 631, de 18 de setembro de 1851), a partir do Ato Institucional nº 2, de 1965, o foro castrense foi estendido ao julgamento dos crimes contra o Estado.

Baseado nesse Ato Institucional, surgiu o decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, baixado pelo presidente Castelo Branco. Foi a primeira tentativa de institucionalizar o regime policial-militar nos moldes da doutrina da Segurança Nacional.

Entretanto, com o advento do Ato Institucional nº 5, acabou-se de institucionalizar o Estado de Segurança Nacional (Roberto R. Martins, in "A Repressão e a Liberdade no Brasil — cinco séculos de luta" — (revista da OAB-RJ, nº 21, página 91); e, em decorrência disso, o presidente Costa e Silva baixou o decreto-lei nº 510, de 20 de março de 1969, reformando a lei anterior.

Institucionalizado o Estado de Segurança Nacional, foram lançados novos pilares de sustentação do sistema policial-militar: atos institucionais estabeleceram a pena de morte, de prisão perpétua e de banimento. Com base no Ato Institucional nº 5, a junta militar que usurpou o poder, após a morte do marechal Costa e Silva, editou o decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, de extrema severidade.

Dentro da mesma linha traçada pela doutrina de Segurança Nacional, foi enviado ao Congresso, pelo general Geisel, como parte das reformas políticas, o projeto de reforma da lei de Segurança Nacional que, aprovado por decurso de prazo, converteu-se na lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, inaugurando a fase de distensão lenta e gradual posta em prática pelo governo de então.

Os conceitos básicos de Segurança Nacional, nos quais deveria inspirar-se o juiz ou tribunal para a aplicação da lei, são comuns nas quatro leis acima citadas. E esses conceitos básicos são os seguintes:

1) A Segurança Nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos, quanto externos. A lei nº 6.620, de 1978, procurou definir o que seriam objetivos nacionais: soberania nacional, integridade territorial, regime representativo e democrático, paz social, prosperidade nacional e harmonia interna.

2) A Segurança Nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança interna e externa, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e guerra revolucionária ou subversiva.

E, a seguir, vem as definições do que se deve entender por segurança interna, por guerra psicológica adversa e guerra revolucionária.

Já a atual Lei de Segurança Nacional (lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1963) suprimiu todos os dispositivos concernentes à doutrina de Segurança Nacional, que engloba, num mesmo conceito, a segurança externa e a segurança interna, adotando o critério subjetivo-objetivo de crime político, devendo levar em conta, na aplicação da lei: "I. A motivação e os objetivos do agente. II. A lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior" (artigo 2). E os bens jurídicos protegidos são: "I. A integridade territorial e a soberania nacional. II. O regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito. III. A pessoa dos chefes dos poderes da União" (artigo 1).

Não existindo mais a equiparação da segurança externa à interna, não há mais razão ideológica para a Justiça Militar ser competente para processar e julgar os delitos cometidos contra o Estado. O foro castrense ficaria reservado para sujeitar os civis ao seu julgamento, nos crimes por eles cometidos contra a segurança externa do País e contra as instituições militares.

Em face do exposto, concluímos que a nova Constituição federal deve reproduzir o texto da Constituição de 1946, in verbis:

"Parágrafo — Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão dos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.